esfera administrativa, favorável ao contribuinte; se já apropriado, deverá ser reincorporado ao livro Registro de Apuração do ICMS, nos termos do artigo 77, crédito acumulado em montante equivalente, antes de qualquer outra utilização.

§ 6.º - Em nenhuma hipótese, o lançamento a que se refere o inciso II poderá ser superior ao valor do saldo credor que seria apurado no livro Registro de Apuração do ICMS, no período do lançamento, se não houvesse a apropriação.";

II - o artigo 3.º do Decreto n.º 40.887, de 7 de junho de 1996:

"Artigo 3.º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1.º de setembro de 1996.".

Artigo 2.º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 31 de julho de 1996

MÁRIO COVAS

Yoshiaki Nakano

Secretário da Fazenda

Robson Marinho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 31 de julho de 1996.

OFÍCIO GS/CAT N.º 471/96

Senhor Governador,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto que introduz alteração no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações e no Decreto n.º 40.887, de 7 de junho de 1996.

As alterações referidas ocorrem, basicamente, para complementar a legislação relativa ao crédito acumulado do imposto, aperfeiçoada com o Decreto n.º 40.887, de 7 de junho de 1996.

Apresento, assim, resumidas explicações sobre os dispositivos que compõem a minuta anexa.

O inciso I do artigo 1.º dá nova redação ao artigo 69 do Regulamento do ICMS para:

a) deslocar e ampliar regra, antes inserida no seu inciso I, para o item 1 do seu § 5.º, estabelecendo que a apropriação do crédito acumulado, tanto no caso de exportação, como no de saída que a antecede, somente poderá ser feita quando ocorrer a comprovação da efetiva exportação;

b) acrescentar regra, no item 2 do seu § 5.º, com o objetivo de impedir a apropriação, ou, se já ocorrida, obrigar a reincorporação ao livro Registro de Apuração do ICMS, de montante equivalente, de crédito acumulado gerado originário de crédito ilegítimo, ou de operação em que tenha havido falta de pagamento do imposto.

Em face da inserção dessas regras, no § 5.º, e da nova redação dada aos incisos I e II, optou-se por dar nova redação a todo o artigo 69, tornando mais fácil sua compreensão.

O inciso II do artigo 1.º prorroga a data em que passará a produzir efeitos o Decreto n.º 40.887, de 7 de junho de 1996, viabilizando prazo para sua implementação por meio de normas complementares, em elaboração.

Com essas justificativas e propondo a edição de decreto conforme a minuta, aproveito o ensejo para reiterar-lhe meus protestos de estima e alta consideração.

Respeitosamente,

Yoshiaki Nakano

Secretário da Fazenda

Exm.º Sr.

DR. MÁRIO COVAS

DD. Governador do Estado de São Paulo

Palácio dos Bandeirantes

DECRETO N.º 41.064, DE 31 DE JULHO DE 1996

Introduz alterações no Decreto n.º 40.846, de 17 de maio de 1996, que regulamenta a dispensa de pagamento do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores - IPVA

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no artigo 11 da Lei n.º 6.606, de 20 de dezembro de 1989,

Decreta:

Artigo 1.º - Passam a vigorar com a redação que se segue os dispositivos adiante enumerados do Decreto n.º 40.846, de 17 de maio de 1996:

I - o "caput" do artigo 2.º:

"Artigo 2.º - A dispensa do pagamento do imposto de que trata o artigo anterior deverá ser solicitada pelo interessado, mediante requerimento elaborado em 2 (duas) vias, o qual conterá os dados identificativos do veículo e do seu proprietário, devendo ser instruído com cópia reprográfica do Certificado de Registro de Veículo - CRV, do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV, da guia do recolhimento do IPVA do exercício, da cédula de identidade e dos seguintes documentos, conforme o caso:";

II - o parágrafo único do artigo 3.º, passando a ser denominado § 1.º:

"§ 1.º - A Seção de Julgamento notificará o interessado da sua decisão, mediante publicação no Diário Oficial do Estado.".

Artigo 2.º - Ficam acrescentados os dispositivos adiante enumerados ao Decreto n.º 40.846, de 17 de maio de 1996, com a redação que se segue:

I - ao artigo 2.º, o § 3.º:

"§ 3.º - Fica dispensada a apresentação de cópia do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo - CRLV, de que trata o "caput", nos casos em que tenha sido furtado ou roubado juntamente com o veículo, desde que o fato conste no Boletim de Ocorrência, expedido pela autoridade policial.";

II - ao artigo 3.º o § 2.º:

"§ 2.º - Em caso de indeferimento do pedido, o interessado poderá apresentar recurso, de acordo com as normas a serem fixadas pela Secretaria da Fazenda.".

Artigo 3.º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 31 de julho de 1996

MÁRIO COVAS

Yoshiaki Nakano

Secretário da Fazenda

Robson Marinho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 31 de julho de 1996.

OFÍCIO GS-CAT N.º 472/96

Senhor Governador,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto que introduz alterações no Decreto n.º 40.846, de 17 de maio de 1996, que regulamenta a dispensa de pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA.

A proposta obedece ao disposto no artigo 11 da Lei n.º 6.606, de 20 de dezembro de 1989, cujo "caput" tem a seguinte redação:

"Artigo 11 - O Poder Executivo dispensará o pagamento do imposto quando ocorrer perda total do veículo por furto, roubo, sinistro ou outro motivo que descaracterize seu domínio ou sua posse, segundo normas fixadas em decreto."

A iniciativa aperfeiçoa a disciplina anterior, ao incluir a hipótese relativa a furto ou roubo do certificado de propriedade do veículo, juntamente com o veículo, bem como a hipótese de recurso, quando a Secretaria da Fazenda indeferir o pedido de dispensa do pagamento do imposto, de que trata o artigo 2.º do mencionado decreto.

Com essas justificativas e propondo a edição de decreto conforme a minuta, aproveito o ensejo para reiterar-lhe meus protestos de estima e alta consideração.

Yoshiaki Nakano

Secretário da Fazenda

Excelentíssimo Senhor

Doutor MÁRIO COVAS

Dignissimo Governador do Estado de São Paulo

Palácio dos Bandeirantes

DECRETO N.º 41.065, DE 31 DE JULHO DE 1996

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal na Procuradoria Geral do Estado, visando ao atendimento de Despesas Correntes

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º - Fica aberto um crédito de R$ 6.900.000,00 (Seis milhões e novecentos mil reais), suplementar ao orçamento da Procuradoria Geral do Estado, observando-se as classificações Institucional, Econômica e Funcional-Programática, conforme a Tabela 1 em anexo.

Artigo 2.º - O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com recursos a que alude o inciso III, do § 1.º, do artigo 43, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, de conformidade com a legislação discriminada na Tabela 3 em anexo.

Artigo 3.º - Fica alterada a Programação Orçamentária da Despesa do Estado, estabelecida pelo Anexo I, de que trata o artigo 2.º, do Decreto n.º 40.625, de 5 de janeiro de 1996, de conformidade com a Tabela 2 em anexo.

Artigo 4.º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 31 de julho de 1996

MÁRIO COVAS

Yoshiaki Nakano

Secretário da Fazenda

André Franco Montoro Filho

Secretário de Economia e Planejamento

Robson Marinho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 31 de julho de 1996.

TABELA 1	SUPLEMENTAÇÃO	VALORES EM REAIS
40000	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	
40001	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	
3.4.9.0.39	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS-	
	PESSOA JURÍ	6.900.000,00
	SUBTOTAL	6.900.000,00
	TOTAL	6.900.000,00
ATIVIDADE/PROJETO		
02.004.0013.2.680	PROG. INTEGRADO	
	DE AÇÕES INDENIZATORIAS	6.900.000,00
	TOTAL	6.900.000,00
	GRUPOS DE DESPESA	
	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	6.900.000,00
	TOTAL	6.900.000,00
TOTAIS		6.900.000,00
	REDUÇÃO	VALORES EM REAIS
25000	SECRETARIA DA HABITAÇÃO	
25040	ENTIDADES SUPERVISIONADAS	
4.6.1.3.65	CONSTITUIÇÃO OU AUMENTO	
	DE CAPITAL DE EM	6.900.000,00
	SUBTOTAL	6.900.000,00
	TOTAL	6.900.000,00
ATIVIDADE/PROJETO		
10.057.0035.7.061	SUBSC. AÇÕES-ASSENTAMENTO HABITACIONAL	
6.900.000,00		
	TOTAL	6.900.000,00
	GRUPOS DE DESPESA	
	INVERSÕES FINANCEIRAS	6.900.000,00
	TOTAL	6.900.000,00
TOTAIS		6.900.000,00

TABELA 2	SUPLEMENTAÇÃO	VALORES EM REAIS
40000	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	
	TOTAL	6.900.000,00
	3.ª QUOTA	6.900.000,00
	REDUÇÃO	VALORES EM REAIS
25000	SECRETARIA DA HABITAÇÃO	
25095	CIA. DESENV. HABITAC. URBANO	
	EST. S.P.-CDHU	
	TOTAL	6.900.000,00
	3.ª QUOTA	6.900.000,00

TABELA 3				MARGEM ORÇAMENTÁRIA		VALORES EM REAIS
ESPECIFICAÇÃO				VALOR TOTAL	RECURSOS DO TESOURO E VINCULADOS	RECURSOS PRÓPRIOS
LEI	ART	PAR	INC	ITEM		
9.333	7	UN.		2	6.900.000,00	6.900.000,00	0,00
TOTAL GERAL					6.900.000,00	6.900.000,00	0,00

DECRETO N.º 41.066, DE 31 DE JULHO DE 1996

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal na Procuradoria Geral do Estado, visando ao atendimento de Despesas Correntes

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e considerando a necessidade de atender despesas referentes a verba honorária da Procuradoria Geral do Estado,

Decreta:

Artigo 1.º - Fica aberto um crédito de R$ 25.320.756,00 (Vinte e cinco milhões, trezentos e vinte mil e setecentos e cinquenta e seis reais), suplementar ao orçamento da Procuradoria Geral do Estado, observando-se as classificações Institucional, Econômica e Funcional-Programática, conforme a Tabela 1 em anexo.

Artigo 2.º - O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com recursos a que alude o inciso III, do § 1.º, do artigo 43, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, de conformidade com a legislação discriminada na Tabela 3 em anexo.

Artigo 3.º - Fica alterada a Programação Orçamentária da Despesa do Estado, estabelecida pelo Anexo I, de que trata o artigo 2.º, do Decreto n.º 40.625, de 5 de janeiro de 1996, de conformidade com a Tabela 2 em anexo.

Artigo 4.º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 31 de julho de 1996

MÁRIO COVAS

Yoshiaki Nakano

Secretário da Fazenda

André Franco Montoro Filho

Secretário de Economia e Planejamento

Robson Marinho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 31 de julho de 1996.

TABELA 1	SUPLEMENTAÇÃO	VALORES EM REAIS
40000	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	
40001	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	
3.4.9.0.39	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS-	
	PESSOA JURÍ	25.320.756,00
	SUBTOTAL	25.320.756,00
	TOTAL	25.320.756,00
ATIVIDADE/PROJETO		
02.004.0014.2.238	ASSISTÊNCIA JURÍDICA DO ESTADO	25.320.756,00
	TOTAL	25.320.756,00
	GRUPOS DE DESPESA	
	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	25.320.756,00
	TOTAL	25.320.756,00
TOTAIS		25.320.756,00
	REDUÇÃO	VALORES EM REAIS
18000	SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA	
18002	DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA	
3.1.9.0.11	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS -	
	PESSOAL	25.320.756,00
	SUBTOTAL	25.320.756,00
	TOTAL	25.320.756,00
ATIVIDADE/PROJETO		
06.030.0174.2.264	POLICIAMENTO CIVIL	25.320.756,00
	TOTAL	25.320.756,00
	GRUPOS DE DESPESA	
	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	25.320.756,00
	TOTAL	25.320.756,00
TOTAIS		25.320.756,00

TABELA 2	SUPLEMENTAÇÃO	VALORES EM REAIS
40000	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	
	TOTAL	25.320.756,00
	3.ª QUOTA	10.914.348,00
	4.ª QUOTA	14.406.408,00
	REDUÇÃO	VALORES EM REAIS
18000	SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA	
	TOTAL	25.320.756,00
	3.ª QUOTA	25.320.756,00

TABELA 3				MARGEM ORÇAMENTÁRIA		VALORES EM REAIS
ESPECIFICAÇÃO				VALOR TOTAL -	RECURSOS DO TESOURO E VINCULADOS	RECURSOS PRÓPRIOS
LEI	ART	PAR	INC	ITEM		
9.333	7	UN.		2	25.320.756,00	25.320.756,00	0,00
TOTAL GERAL					25.320.756,00	25.320.756,00	0,00

DECRETO N.º 41.067, DE 31 DE JULHO DE 1996

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal na Secretaria da Cultura, visando ao atendimento de Despesas Correntes

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º - Fica aberto um crédito de R$ 1.801.580,00 (Hum milhão, oitocentos e um mil e quinhentos e oitenta reais), suplementar ao orçamento da Secretaria da Cultura,

observando-se as classificações Institucional, Econômica e Funcional-Programática, conforme a Tabela 1 em anexo.

Artigo 2.º - O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com recursos a que alude o inciso III, do § 1.º, do artigo 43, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, de conformidade com a legislação discriminada na Tabela 3 em anexo.

Artigo 3.º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 31 de julho de 1996

MÁRIO COVAS

Yoshiaki Nakano

Secretário da Fazenda

André Franco Montoro Filho

Secretário de Economia e Planejamento

Robson Marinho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 31 de julho de 1996.

Diário Oficial

Estado de São Paulo

EXECUTIVO - SEÇÃO I

Gerente de Redação - Francisco Wanderley Midei

Chefe de Editorias - Dermi Azevedo

Jornalista Responsável - Dilson Mezzetti Costa

REDAÇÃO

Rua João Antonio de Oliveira, 152

CEP 03111-010 – São Paulo

Telefones 292-3637 e 291-3344

ASSINATURAS — Telefone 291-3344 - Ramais 221 e 426

PUBLICIDADE LEGAL — Telefone 291-3344 - Ramais 220 e 235

VENDA AVULSA — EXEMPLAR DO DIA: R$ 1,76 — EXEMPLAR ATRASADO: R$ 3,54

FILIAIS - CAPITAL

- ANGÉLICA - J. Comercial — Telefones 256-7232 e 259-3047 - Av. Angélica, 2.582
- REPÚBLICA — Telefone 257-5915 - Estação República do Metrô - Loja 516
- SÃO BENTO — Telefone 229-6316 - Estação São Bento do Metrô - Loja 17

FILIAIS - INTERIOR

- ARAÇATUBA — (018) 623-0310 - Rua Antonio João, 130
- BAURU — (0142) 24-3852 - Pça. das Cerejeiras, 4-44
- CAMPINAS — (019) 242-8558 - FAX (019) 242-6589 - Rua Oswaldo Cruz, 498
- MARÍLIA — (014) 422-3784 - Av. Rio Branco, 803
- PRESIDENTE PRUDENTE — (018) 221-3128 - Av. Manoel Goulart, 2.109
- RIBEIRÃO PRETO — (016) 610-2045 - Av. 9 de Julho, 378
- SANTOS — (013) 234-2071 - Av Conselheiro Nébias, 368A - 4º andar sala 411
- SÃO JOSÉ DO RIO PRETO — (017) 234-3868 - Rua General Glicério, 3.973
- SOROCABA — (015) 233-7798 - Rua 7 de Setembro, 287 - 5º Andar - Salas 51 e 52

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S. A. IMESP

DIRETOR PRESIDENTE

SÉRGIO KOBAYASHI

DIRETORES

Industrial: Carlos Nicolaewsky

Financeiro e Administrativo: Richard Vainberg

Sede e Administração

Rua da Mooca, 1.921 - CEP 03103-902 - SP

(PABX) 291-3344 - Fax (011) 692-3503